

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N. 67, DE 23 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre a revogação do artigo 2.º da Lei 10.201, de 4 de setembro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 2.º da Lei n.º 10.201, de 4 de setembro de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidney Pereira Leser

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 23 de maio de 1969.

CC-ATL n.º 60

Sr. Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, dispondo sobre a revogação do artigo 2.º da Lei n.º 10.201, de 4 de setembro de 1968, que estabelece critérios para contagem de pontos em concurso de remoção de diretores de grupos escolares.

Esse dispositivo prevê, para a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar, a exigência, por parte dos ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos de Professor Primário, além de outros requisitos, o diploma de licenciamento em Pedagogia, por Faculdade de Filosofia, assegurado o aproveitamento dos professores aprovados no concurso realizado no ano de 1967.

Através da Mensagem n.º 201, de 1968, Vossa Excelência houve por bem vetar essa norma tendo sido o veto, porém, rejeitado pela Assembleia Legislativa, que promulgou, em consequência, a Lei n.º 10.201, de 1968.

E certo, entretanto, que ainda subsistem as razões que determinaram a oposição à medida a qual, pertinente à esfera de atribuições do Conselho Estadual de Educação, não contou nem com a iniciativa nem com a aprovação deste.

Ponderou esse órgão que a exigência de licenciatura em Pedagogia afastaria da inscrição em concurso candidatos que, embora não tendo curso de nível universitário, possuem formação de nível médio e experiência na área do ensino primário, achando-se, pois, suficientemente preparados para o desempenho das funções próprias dos cargos de direção dos estabelecimentos de ensino primário.

Por outro lado, não descuro, a Administração, de aperfeiçoar os conhecimentos técnicos e administrativos dos professores primários, ao possibilitar-lhes afastamento junto a Institutos de Educação do Estado, para frequência aos Cursos de Administrador Escolar, o que os habilitará ao acesso aos cargos diretivos dos estabelecimentos oficiais do ensino.

Como se vê, a limitação contida no mencionado artigo 2.º, além de excluir numerosos professores qualificados para investidura em cargo de Diretor de Grupo Escolar, vem anular medidas já adotadas para o aprimoramento do ensino, cuidando, pois, o incluso decreto-lei, de sua revogação.

A matéria, aprovada pelos órgãos competentes, não encontrou, quando examinada pela A.T.L., obstáculos de natureza jurídica à sua concretização.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 68, DE 23 DE MAIO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com a Prefeitura Municipal de Catanduva, a concessão de uso de imóvel de sua propriedade, situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, a título gratuito, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a Prefeitura Municipal de Catanduva, a concessão de uso de imóvel de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Araraquara, com a área de 24.587 m², situado naquele município, destinado à instalação de parque infantil, caracterizado na planta n.º 8.371, da referida Estrada, a seguir descrito e confrontado:

Começa no ponto 0, no cruzamento da rua Maranhão com o Rio São Domingos; do ponto 0 segue pela margem direita do Rio São Domingos até o ponto 1, na distância de 202,35m (duzentos e dois metros e trinta e cinco centímetros), com o rumo de 54.º 00' 00" N-O; do ponto 1 segue pela margem direita do Rio São Domingos até o ponto 2, na distância de 219,35m (duzentos e dezenove metros e trinta e cinco centímetros), com o rumo de 78.º 25' 00" N-O; do ponto 2 segue pela margem direita do Rio São Domingos até o ponto 3, na distância de 39,30m (trinta e nove metros e trinta centímetros), com o rumo de 68.º 02' 00" N-O; do ponto 3 segue pela divisa de Romualdo Castellan até o ponto 4, na distância de 57,70m (cinquenta e sete metros e setenta centímetros), com o rumo de 33.º 29' 00" N-E; do ponto 4 segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto 5, na distância de 50m (cinquenta metros), com o rumo de 56.º 10' 00" S-E; do ponto 5 segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto 6, na distância de 139,90m (cento e trinta e nove metros e noventa centímetros), com o rumo de 81.º 59' 00" S-E; do ponto 6 segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto 7, na distância de 93,70m (noventa e três metros e setenta centímetros), com o rumo de 86.º 39' 30" N-E; do ponto 7 segue pela divisa da S.A. Industrias Reunidas Francisco Matarazzo até o ponto 8 na distância de 47,52m (quarenta e sete metros e cinquenta e dois centímetros), com o rumo de 5.º 04' 00" S-O; do ponto 8 segue pela divisa da S.A. Industrias Reunidas Francisco Matarazzo até o ponto 9, na distância de 172,65m (cento e setenta e dois metros e sessenta e cinco centímetros), com o rumo de 52.º 39' 30" S-E; do ponto 9 segue pelo alinhamento da Rua Maranhão, na distância de 39,97m (trinta e nove metros e noventa e sete centímetros), até o ponto 0 de partida, com o rumo de 37.º 12' 30" S-O. Confrontações: faz divisa pelas faces 0-1, 1-2 e 2-3 com o Rio São Domingos; pela face 3-4 com Romualdo Castellan; pelas faces 4-5, 5-6 e 6-7 com a Estrada de Ferro Araraquara; pelas faces 4-5, 5-6 e 6-7 com a Estrada de Ferro Araraquara; pelas faces 7-8 e 8-9 com a S.A. Industrias Reunidas Francisco Matarazzo e pela face 9-0 com a Rua Maranhão.

Artigo 2.º — A concessão de uso a que se refere este decreto-lei será efetivada em caráter precário, devendo o imóvel retornar à posse da Estrada de Ferro Araraquara, a qualquer tempo e sem ônus para a ferrovia, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas, dispensada a comprovação da necessidade de sua utilização.

Artigo 3.º — Deverão constar da respectiva escritura, cláusulas, termos e condições que assegurem a utilização do imóvel para o fim proposto e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se a rescisão do contrato, em caso de inadimplemento.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

São Paulo, 23 de maio de 1969.

CC-ATL N.º 61

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência

o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que autoriza a Fazenda do Estado a contratar com a Prefeitura Municipal de Catanduva, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, a concessão de uso de imóvel de sua propriedade, o qual se acha na posse e administração da Estrada de Ferro Araraquara, situado naquele município e destinado à instalação de um parque infantil.

Trata-se, na espécie, de imóvel com 24.587m², que faz parte de área maior anteriormente doada ao Estado, para os serviços da Estrada de Ferro Araraquara.

Consultada a Ferrovia quanto à possibilidade de ser o imóvel — que não é mais utilizado para os referidos serviços — cedido à Municipalidade de Catanduva, manifestou-se favoravelmente à sua cessão, a título precário, assegurado, porém, o direito de retorno do imóvel em caso de necessidade dos seus serviços.

Tendo o Senhor Prefeito Municipal se comprometido de maneira expressa, a, em qualquer tempo, devolver o imóvel se dele necessitar a Ferrovia, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias que vierem a ser feitas, entendeu-se possível a concessão pleiteada, pronunciando-se, portanto, a Comissão Especial favoravelmente ao acolhimento da medida.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner

Secretário de Estado

Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI N. 69, DE 23 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre remoção de professores primários nomeados após o encerramento das inscrições no concurso de remoção anual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os professores nomeados em decorrência do concurso de ingresso e reingresso no magistério público primário, cujo término de processamento se deu em 1968, poderão ser removidos para as vagas remanescentes do concurso de remoção do mesmo ano.

Artigo 2.º — As remoções de que trata o artigo anterior serão feitas mediante chamada dos candidatos na ordem de classificação do concurso de ingresso e reingresso.

Artigo 3.º — As escolas e classes, que se vagarem em decorrência de escolhas efetuadas, passarão a constar da relação de vagas, para efeito de escolha dos candidatos.

Parágrafo único — As escolhas se processarão independentemente dos estágios das unidades escolares.

Artigo 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias a Comissão de Remoção de Professores Primários procederá à chamada dos candidatos à remoção prevista neste decreto-lei.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidney Pereira Leser

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 23 de maio de 1969.

CC-ATL n.º 62

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e Casa Civil, dispondo sobre remoção de professores primários nomeados após o encerramento das inscrições no concurso de remoção anual.

A medida, de iniciativa da Secretaria da Educação, decorre, fundamentalmente, do fato de existirem concursos de ingresso em atraso, desde 1966, circunstância que vem ocasionando distorções no processo de escolha de vagas.

Por isso, aquela Pasta considera a providência em tela altamente conveniente para a Administração, pois possibilitará o reajustamento de situações que de outro forma viriam favorecer os pedidos de afastamentos, quase sempre onerosos para os cofres públicos.

Cumpra salientar, ainda, que a mesma solução já foi adotada em 1964, quando idêntico fato ocorreu, permitindo, então, o reajustamento funcional de numerosos professores recém-ingressados no magistério público primário do Estado.

Ante essas ponderáveis razões, fundamentadas em pareceres dos órgãos técnicos da Secretaria da Educação e que evidenciam a conveniência da medida para o ensino primário e para a administração em geral, julgo que a matéria está em condições de ser decidida por Vossa Excelência, na forma do anexo texto de decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 70, DE 23 DE MAIO DE 1969

Revoga a Lei n. 7.497, de 27 de novembro de 1962

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n. 7.497, de 27 de novembro de 1962, que dispôs sobre preferência para a regência das disciplinas de cursos extraordinários nos estabelecimentos de ensino industrial.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidney Pereira Leser, respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Educação.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

São Paulo, 23 de maio de 1969

CC-ATL n.º 63

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, dispondo sobre a revogação da Lei n. 7.497, de 27 de novembro de 1962, a qual estabeleceu critério de preferência para a regência das disciplinas de cursos extraordinários nos estabelecimentos de ensino industrial.

Quando de sua promulgação, já se revelara aquela diploma superado por lei anterior e incapaz de reger qualquer situação de fato, razão por que fora vetada pelo então Governador do Estado.

Realmente, as diretrizes básicas para a regência das aulas daqueles cursos já haviam sido estabelecidas através da Lei n. 6.812, de 15 de junho de 1962, que, além de determinar novas condições de recrutamento, de regime de trabalho e de retribuição do pessoal do ensino, estatuiu, em seu artigo 11, que o docente efetivo teria preferência para ministrar aulas excedentes facultativas até o limite de trinta e seis aulas semanais, entre ordinárias e excedentes.

O Regimento Interno das escolas de ensino médio do 1.º ciclo, pertencentes à rede do Departamento de Ensino Profissional (Portaria n. 12-M-64-DEP, publicada no «Diário Oficial» de 17.10.64 e 10.11.64) em seu artigo 3.º, § 1.º, prevê o funcionamento de cursos ordinários (ginasial e de aprendizagem) e cursos avulsos.

Aos chamados cursos extraordinários na Lei n. 7.497, correspondem os atuais cursos avulsos da Portaria n. 12-E-64-DEP.